



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

**Mediação e Conciliação: da análise histórica e da evolução
normativa no Brasil**

Gama-DF

2021

MARCOS ÍTALO DE ARAÚJO PORTO

**Mediação e Conciliação: da análise histórica e da evolução
normativa no Brasil**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientadora: Professora Risleide

Gama-DF

2021

MARCOS ÍTALO DE ARAÚJO PORTO

Mediação e Conciliação: da análise histórica e da evolução normativa no Brasil

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 19 de novembro de 2021.

Banca Examinadora

Prof. Risoleide Nascimento
Orientadora

Prof. Dr. Luís Felipe Perdigão de Castro
Examinador

Profa. Me Caroline Lima Ferraz
Examinadora

Mediação e Conciliação: da análise histórica e da evolução normativa no Brasil

Marcos Ítalo de Araújo Porto

Resumo:

Artigo científico que trata do estudo da interação entre o Direito e o homem e os métodos de solução de conflitos adotados por este, tendo como base e referencial os pensamentos de Platão, Celso A. Pinheiro de Castro, Tânia Almeida. Com isso, uma breve síntese da história normativa e a permanência do poder coercitivo do estado nas causas civis. A necessidade de evolução e a era digital que fez o homem mudar seus métodos e com isso a origem de novas formas de solução de conflitos, a mediação e conciliação que mudaram drasticamente a forma de como o indivíduo se relaciona com o conflitos, de modo a preservar as relações. A análise e a interação deste fenômeno sobre temas atuais, sendo a epidemia causada pela Covid-19 um marco de mudanças e o prodígio surgimento da mediação e conciliação extrajudicial online.

Palavras-chave: Direito. Conflitos. Mediação. Conciliação. Digital.

Abstract:

Scientific article that deals with the study of the interaction between law and man and the methods of conflict resolution adopted by it, having as base and reference the thoughts of Plato and Celso A. Pinheiro de Castro. With this, a summary of the normative history and the permanence of the coercive power of the state in civil cases. The need for evolution and the digital age that made man change his methods and with it the origin of new forms of conflict resolution, mediation and conciliation that drastically changed the way the individual relates to conflict, to preserve relationships. The analysis and interaction of this phenomenon on current issues, with the epidemic caused by Covid-19 being a landmark of change and the prodigious emergence of online extrajudicial mediation and conciliation.

Keywords: Right. Conflicts. Mediation. Conciliation. Digital.

1. INTRODUÇÃO

Ao analisar os métodos de solução de conflitos adotados pelas civilizações no curso da história, pode-se notar uma grande evolução ao que diz respeito à humanização, eficácia e acessibilidade. Em síntese, tem-se o Direito como a força reguladora das condutas humanas, estando presente em muitos momentos da história como uma forma originada da divindade, dos costumes, das leis, doutrinas e jurisprudências, como no caso do Código de Hamurabi, as Leis de Manu, onde os temas principais versam sobre a religião e a moral, e ao comportamento social, como forma de norma civil, o Alcorão, e um dos mais conhecidos que até nos dias de hoje influencia o poder normativo e moral da sociedade, o Pentateuco, contendo os cinco primeiros livros da Bíblia cristã (Gênesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio) deram origem, conforme os escritos, à lei Mosaica, que dentre os dez mandamentos redigem preceitos sobre Direito de propriedade, crimes, direito do trabalho, entre outros (CASTRO, 2001, p. 28).

Segundo Castro (2001, p. 31), nos tempos Homéricos da Grécia, entre 1200 a 800 a.C., a justiça era baseada nos costumes, em casos de crimes, competia à família da vítima aplicar a punição. No Egito, o Faraó era considerado o juiz soberano, o direito de petição era concedido mesmo aos mais humildes. As penalidades variavam entre castigo ou reparação, talião ou compensação; o homem livre que quebrou os dentes de um homem livre, perderá seus próprios dentes.

Em Roma (27 a. C. a 14 d. C.), é possível notar a valorização pessoa humana através do *Jus naturale* que compreendeu que os homens possuíam em si, uma qualidade intrínseca ao ser, e com isso, detentores de direitos fundamentais, termo este definido por Marco Túlio Cícero¹ e que se aproxima bastante da definição de Aristóteles ao elucidar que para tudo no universo existe um *Thelos*², ou seja, uma finalidade intrínseca ao ser, cujo nenhum outro ser teria autoridade para subtraí-los (CASTRO, 2001, p. 32).

Este processo histórico denota a necessidade de uma norma que harmonize e

¹ Marco Túlio Cícero foi um advogado, político, escritor, orador e filósofo da República Romana eleito cônsul em 63 a.C. com Caio Antônio Híbrida. Era filho de Cícero, o Velho, com Élvia e pai de Cícero, o Jovem, cônsul em 30 a.C., e de Túlia.

² A teleologia é a ciência que estuda os fins. A ética clássica, sendo uma ética teleológica, tem, portanto, uma base finalista, sendo uma concepção que determina os meios e um fim último para a vida humana.

regule as ações de cada indivíduo dentro de determinado grupo social. As formas de aplicação da norma variam de acordo com o espaço e o tempo, decerto é possível notar a gradativa evolução do direito no que diz respeito a sua aplicação, neste sentido, as formas mais brandas, isto é, proporcionais de conduzir uma lide são correlacionadas com a presença do estado na regulação das condutas civis, uma vez que este é munido de métodos cada vez mais eficazes para solução de conflitos, é o caso de Roma, como citado, onde o Direito de petição era universal.

No Brasil, não foi diferente, os litígios são fenômenos presentes em toda trajetória civilizatória e em se tratado de uma sociedade cada vez mais estruturada, surge a necessidade de órgão que aprecie de forma justa e sentencie os litígios de maneira célere e humana. Por outro lado, o nota-se que o Judiciário Brasileiro detém grandes números de processos estáticos, fomentando assim, um terreno fértil para o surgimento de injustiças. Os métodos consensuais de solução de conflitos apresentaram grandes resultados quando da célere resolução e principalmente, os seus efeitos no que diz respeito à preservação das relações sociais, com a pandemia causada pela Covid-19, todo o cenário mudou, o judiciário precisou reformular técnicas e procedimentos, para tanto, as ferramentas de mediação e conciliação entraram no mundo digital, combinando facilidade de acesso e o cumprimento das medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – Covid-19. A mediação e conciliação online se mostrou de grande potencial para mudar a forma tradicional de solução de conflitos (PESSANHA, 2021, p. 190).

2. O JUDICIÁRIO E A USUAL FERRAMENTA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apesar de presente a humanização do Direito no curso da história e a constante necessidade de aperfeiçoamento, pautados pela moral, eventos sociais e políticos, considerados pelo homem subjetivamente válidos que orientem por ela a própria conduta, seja para causas cíveis ou criminais, neste contexto, observa-se a predominância do poder coercitivo do estado, pela qual Max Weber ³afirma que uma ordem só poderá ter sucesso como tal, se garantido a possibilidade de coação, física

³ Segundo Lima (2003, p. 64) “Max Weber, o sociólogo e cientista político alemão (1864 – 1920), embora profundamente fascinado pela complexidade do tema de poder, satisfez-se com uma definição próxima à compreensão cotidiana: poder é “a possibilidade de alguém impor a sua vontade sobre o comportamento de outras pessoas”.

ou psicológica, que serão aplicadas por aqueles que forem autorizados a fazer cumprir a ordem, com isso, o Direito seria dividido em dois princípios, ordem e coerção, deste modo, a coerção pode ser considerada uma ferramenta cujo o objetivo é a harmonização dos interesses e a garantia da estabilidade social (CASTRO, 2001, p. 63). Neste sentido, Fábio Konder Comparato, disserta:

[..] Ora, a norma geral regula as ações humanas, mas não lhes dá um sentido concreto; delimita o campo da liberdade, pela definição de fronteiras entre o permitido e o proibido, mas não se substitui à vontade individual na escolha de objetivos de vida. O sistema normativo organiza, em suma, a convivência humana de um modo, por assim dizer, negativo: o que se põe em foco, pelo papel saliente atribuído à sanção, é o que não se deve fazer[..] (COMPARATO, 1998, p. 40).

Com isso, observa-se que a característica adotada pelo Estado visa, de acordo com Locke “a mútua preservação de suas vidas, liberdades e bens, a que eu atribuo o nome geral de propriedade”. De acordo com Almeida (2013, p. 90), O poder coercitivo gera nas partes um afastamento de suas relações sociais e o descrédito na instituição que regulamenta as condutas civis.

3 A INÉRCIA DO JUDICIÁRIO E SUAS POSSÍVEIS CAUSAS

Por outro lado, é possível observar a demora na prestação jurisdicional e o grande empenho econômico que despense o poder judiciário, em termos de eficácia, nota-se grande o abalo social causados pela inviável inércia do judiciário. Uma pesquisa realizada pelo CNJ (2019) demonstra as possíveis causas deste fenômeno:

Por um lado, o custo do Poder Judiciário é bastante elevado, como se pode observar das várias análises apresentadas por Da Ros (2015). Representa 1,3% do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil (dados de 2017 indicam 1,4% do PIB) e 0,14% nos EUA (país de dimensões comparáveis). Em comparação com outros estados com estrutura do judiciário e direito processual similar, o custo do Brasil também se demonstra superior, como acontece com Portugal (0,3% do PIB), Espanha (0,3% do PIB), Itália (0,3% do PIB) e França (0,2% do PIB). Desse percentual, 89,5% são destinados ao pagamento de pessoal, não necessariamente com os magistrados. Em 2017, eram 18.168 magistrados e 272.093 servidores mais 158.703 como força de trabalho auxiliar (estagiários, terceirizados). Isso reflete uma média de 23 funcionários por juiz. São 8,2 juízes por 100 mil habitantes no Brasil e 195 funcionários por 100 mil habitantes. Em comparação: em Portugal são 17,1 juízes e 58,3 funcionários [...] Isso significa que, apesar de aos juízes serem destinados muitos processos individualmente, há muitos funcionários que os auxiliam e esse número é muito diferente do que se encontra num panorama mundial.

Esses números indicam que o judiciário brasileiro tem uma estrutura relevante instalada. Porém, dados ainda do CNJ referentes ao ano de 2016 (CNJ, 2017) informam que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação. Apesar de ter havido atendimento à demanda da ordem de 100,3%, o estoque de processos cresceu em 2,7 milhões, ou seja, 3,6%. Desde 2009, o crescimento acumulado foi de 31,2%, representando um acréscimo de 18,9 milhões de processos. O acréscimo de demanda se deve também ao aumento progressivo do acesso do cidadão à justiça, que tem tido mais informação e maior possibilidade de acesso. Segundo Sadek (2004), o aumento dos processos judiciais está diretamente relacionado às taxas de industrialização e urbanização (RELATÓRIO ANALÍTICO PROPOSITIVO: Mediação e conciliação avaliadas empiricamente. Brasília: CNJ, 2019).

Flávio Beal (2006, p. 130) constrói fundamentação semelhante ao afirmar que uma das principais causas é a relação da população por número de juízes. Dessarte que, como consequência da morosidade processual, a injustiça e a impunidade fazem com que o valor monetário da demanda seja depreciado, mas, principalmente, a paciência, a esperança e a crença na Justiça dos homens.

3.1 Sobre a Justiça

Para Aristóteles, em *Ética a Nicômaco*, a Justiça só pode ser realizada por aquele que já possui essas virtudes, da mesma forma que a música é o resultado do conhecimento do músico, bem como a gramática para o gramático, sendo assim, um homem será justo quando praticar atos de justiça, neste contexto, Aristóteles aprofunda-se ao elucidar os atos que podem tornar um homem justo, neste sentido, diserta:

- *O ateniense*: Portanto, diante do nosso caso em pauta, se pretendemos que nossa fundação da colônia seja finalmente concluída, terá que haver nela, parece, algum órgão que saiba, em primeiro lugar, o que realmente é aquela meta política de que falamos e, em segundo lugar, de que maneira pode atingir essa meta, e que lei em primeiro lugar e que homem, em segundo, o aconselhará bem ou mal. Sendo um Estado carente de tal órgão, não será surpreendente, que, privado de intelecto e privado de todo sentido atue sempre em todas suas ações a esmo. (ARISTÓTELES, 2ª edição 1991).

Ainda em “*Ética a Nicômaco*” Aristóteles afirma tudo quanto no universo possui um *Telos*, que segundo Angioni (2005, p. 194), significa “*acabamento, isto é, no sentido de completude intrínseca de uma substância que subsiste em si mesma.*” Que está como uma essência ligada à cada molécula de átomo, logo, se tudo o que nos

rodeia, incluindo os seres e o homem como indivíduo possuem uma finalidade a ser cumprida, não cabe a ninguém o poder de infringi-la.

Para Castro (2001,p. 81), as leis, tratados e livros têm algo em comum, a composição de normas sobre a conduta humana, que segundo Georges Gurvitch⁴, representam uma tentativa para realizar, numa sociedade, a ideia de justiça, por meio de um normativismo contido de direitos e deveres cuja legitimidade se encontra nos fatos normativos que garantem sua eficácia, deste modo, o ideal de justiça, amplamente difundido pelas civilizações é como uma ponte que alcança o cumprimento das normas e leva a sociedade à certo grau de perfeição.

De acordo com Platão, em seu livro *A republica*, quando Céfalo e Sócrates vão de encontro à casa de Polemarco, onde começam um diálogo por meio da maiêutica⁵, no curso, Sócrates declara que a Justiça significa restituir a cada um o que lhe é devido, desta forma, é possível desenvolver uma sociedade onde suas estruturas se firmem em conceitos próximos à razão, onde seu cumprimento não cause dor nem injustiças, neste contexto, Sócrates afirma que a injustiça é uma forma de desvirtuar o homem:

[...] “Sócrates — E se fazemos mal aos cavalos, eles se tornam melhores ou piores?
 Polemarco — Piores.
 Sócrates — Relativamente à virtude dos cães ou à dos cavalos?
 Polemarco — A dos cavalos.
 Sócrates — Então, quanto aos cães a que fizemos mal, eles se tornarão piores em relação à virtude dos cães, e não à dos cavalos?
 Polemarco — Exatamente.
 Sócrates — E quanto aos homens a quem se faz mal, podemos também afirmar que se tomam piores conforme a virtude humana?
 Polemarco — Isso mesmo.
 Sócrates— Mas a justiça não é virtude especificamente humana?
 Polemarco — Sim.
 Sócrates — Por conseguinte, meu amigo, os homens contra quem se pratica o mal tornam-se obrigatoriamente piores” [...] (PLATÃO, 3ª edição 2000).

Ainda sim, é possível observar de forma clarividente a personificação da injustiça no âmbito do Judiciário Brasileiro, tal como se pode observar o caso de

⁴ Georges Gurvitch; nasceu em 11 de novembro de 1894 em Novorossiysk e morreu em 12 de dezembro 1965 em Paris; foi um sociólogo e jurista russo que atuou prevalentemente na França e cujas obras foram traduzidas para vários idiomas.

⁵ Maiêutica ou Método Socrático consiste numa prática filosófica desenvolvida por Sócrates onde, através de perguntas sobre determinado assunto, o interlocutor é levado a descobrir a verdade sobre algo.

Antônio Cláudio Barbosa, acusado de um crime hediondo que não cometeu, após 5 anos na prisão, foi inocentado em 29 de julho de 2019, não obstante, o caso memorável dos irmãos Joaquim Naves Rosa e Sebastião José Naves, conhecidos como os irmãos Naves, acusados de homicídio contra o primo, mas que anos depois, descobriu-se estar vivo. Face ao exposto, é honroso citar que existe uma Organização Brasileira especificamente voltada a enfrentar a grave questão das condenações de inocentes no Brasil (Innocence 10urisdi Brasil⁶). Todavia, não existem dados oficiais que relatem erros causados pelo judiciário Brasileiro (PINTO; MADRID, 2020, p. 02).

4 NOVAS POSSIBILIDADES NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

De acordo com Tânia Almeida (2013, p. 87), a mediação propõe uma mudança paradigmática no contexto da resolução de conflitos, desta forma, a possibilidade de homologação de um acordo tira do estado todo o encargo inerente ao processo (tradicionalmente o procedimento comum, conforme o art. 318⁷ do Código de Processo Civil de 2021. Salvo disposições em contrário, que levaria para solução do litígio a um simples ato homologatório, de acordo com o art. 515⁸ do Código de processo Civil de 2015. Esta possibilidade se tornou muito eficaz, de modo a considerar seus aspectos positivos e as recentes legislações sobre o tema abriram um leque de possibilidades inimagináveis, não obstante, não podemos ignorar os atuais investimentos do Judiciário Brasileiro em torno disso.

Além do mais, a tecnologia se tornou uma ferramenta essencial, como forma de combate aos retrocessos do judiciário, uma vez que sua interação com o mundo jurídico se consolidou nas diversas áreas dos processos judiciais. Por este lado, é possível observar a constante evolução do direito, que se fundamenta na busca por uma justiça cada vez mais aderente à realidade.

⁶ ONG Innocence Project Brasil ou Innocence Project Brasil é uma organização não governamental brasileira que defende judicialmente pessoas condenadas injustamente.

⁷ Art. 318 do código de Processo Civil. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução (BRASIL, 2015).

⁸ Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza; (BRASIL, 2015)

5 INTERAÇÕES ENTRE DIREITO E TECNOLOGIA

A tecnologia no âmbito do Poder Judiciário se consolidou como um meio de enfrentar a sobrecarga dos processos. Sem o uso destas ferramentas, os métodos tradicionais inviabilizam o acesso à Justiça, dificultam ainda mais o atendimento das demandas, bem como, não garantem o surgimento de novas disputas decorrente da morosidade processual. É certo destacar que a tecnologia proporcionou ao cidadão um acesso mais fácil e compreensível à justiça, da mesma maneira que possibilitou ao judiciário estar presente na sociedade como veículo de divulgação de informações relevantes, sendo as políticas públicas fatores que se destacaram (BORDONI; TONET, p. 157)

Neste contexto, a Resolução N. 395, de 07 de junho de 2021, instituiu em seu artigo 6^o o Laboratório de Inovação do Conselho Nacional de Justiça, que é denominado Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS/CNJ) que tem seus objetivos fixados nos incisos seguintes:

- I – Construir soluções, mediante métodos inovadores, ágeis e práticas colaborativas, que envolvem pesquisa, exploração, ideação, realização de pilotos, prototipagem e testes estruturados, para problemas ou necessidades relacionadas às atividades do Poder Judiciário;
- II – Mapear os programas e os projetos desenvolvidos pela Rede de Inovação do Poder Judiciário, inclusive ligados à pauta global da Agenda 2030;
- III – estabelecer parcerias com outros Laboratórios de Inovação para o desenvolvimento de atividades conjuntas;
- IV – Incentivar a produção de pesquisas, artigos e estudos sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Poder Judiciário, previamente validados pela Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica (SEP), com o apoio técnico do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ);
- V – Abrir espaço para a participação 11urisd na concepção de projetos inovadores no Poder Judiciário ou que contribuam para a efetividade da Agenda 2030;
- VI – Incentivar a inovação mediante o uso de informações de georreferenciamento, inteligência geográfica e geoespacial; e
- VII – disseminar entre as unidades do CNJ o conhecimento de métodos inovadores, ágeis e práticas colaborativas (BRASIL. 2021).

Contudo, pode-se notar certa autonomia dos estados quando dos avanços tecnológicos internos, no Tribunal de Justiça do Ceará, por exemplo, a implantação do sistema de automação da justiça (SAJ), utilizados por todas as comarcas do Ceará em sua forma totalmente virtual e híbrida, com isso, se torna mais fácil o acesso aos

processos e a protocolização de peças processuais através do acesso remoto, bem como a desburocratização das tarefas diárias, tais como o registro, autuação e instrução de processos. Em aspectos gerais, outra grande vantagem é a virtualização dos processos, neste âmbito, o magistrado tem acesso célere aos autos e jurisprudências, bem como, a segurança no tratamento das informações e decisões contidas nos autos eletrônicos, além do mais, tem como fruto a grande economia, pois dispensa o uso de materiais e as horas dos servidores que antes eram responsáveis pela organização física dos processos. (TJCE. Avanços em Tecnologia da Informação, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=M7U8aa0Q59A&t=388s>. Acesso em: 17 set. 2021).

5.1 A tecnologia como um risco social e a necessidade da inclusão digital

Contudo, a era digital trás grandes benefícios para o conhecimento e as instituições estatais. Neste âmbito, é possível perceber que a adoção de meios de tecnologia nas diversas áreas é um fato indubitável, com isso a informação se tornou universal com a tecnologia, em suma, porque permitiu que a comunicação fosse levada a outro nível, de modo a permitir um acesso amplo de dados de várias partes do mundo, porém, nem toda informação é verdadeira. Observando a proporção negativa deste feito, o fórum econômico mundial lista informações falsas na internet como uma das “maiores ameaças atuais da civilização moderna”⁹.

De acordo com Junior (2021, P. 49), este manejo de dados é considerado uma forma perigosa de manipular e disseminar informações falsas a respeito de determinados assuntos, em sua maioria sobre atos políticos, saúde e educação, basicamente, interferem diretamente nos pilares de uma sociedade, sendo de fato um instrumento instável e atual nos dias de hoje. Com uma simples pesquisa nas redes sociais ou Youtube, é possível encontrar diversas indicações de medicamentos para combater a covid-19, informações estas, em sua maioria, difundidas por líderes políticos mas rejeitadas pela ciência. Neste ponto, nota-se, que a sociedade se tornou vítima de especulações transmitidas por pessoas consideradas referências para

⁹ Fórum Econômico Mundial ou FEM é uma organização sem fins lucrativos em Genebra, e é mais conhecido por suas reuniões anuais em Davos, Suíça, nas quais reúne os principais líderes empresariais e políticos, assim como intelectuais e jornalistas selecionados para discutir as questões mais urgentes enfrentadas mundialmente.

determinados grupos sociais, não obstante, e como parte da consequência, o Brasil conta com mais de 589 mil mortes registradas pela covid-19.

Sendo assim, a função do estado, em se tratando de inclusão digital não é somente legislar a respeito do uso e transmissão de informações falsas, pois deste modo, estaria agindo somente na consequência do uso indevido de tecnologias. Logo, como uma forma de inviabilizar a disseminação de informações falsas é plausível estudar formas de implementar a educação digital nas escolas e nos meios de comunicação, de forma a tornar o usuário capaz de filtrar as informações pelas quais se expõe, portanto, investir em educação digital é essencial para garantir que o cidadão não seja lesionado com informações falsas e a garantia de seu acesso a meios confiáveis de informações (KOBUS; GOMES, p. 72, 2020).

6 PANDEMIA, SOCIEDADE E DIREITO

A Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, afirmou que a COVID-19 seria caracterizado como pandemia. O diretor geral Tedros Ghebreyesus, em 2020, recomendou aos países: “preparem-se, detectem-se, protejam, tratem, reduzam o ciclo de transmissão, inovem e aprendam” para enfrentar a pandemia (OPAS, 2020).¹⁰

No dia 04 de maio de 2020 o decreto legislativo N 6, de 2020 reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública, através da carta de mensagem número 93, de 18 de março de 2020, enviada pelo presidente da república, Antes disso já era um alerta que a pandemia, causada pelo novo coronavírus denominado Severe Acute Respiratory Syndrome Coronavirus 2 (SARS-CoV-2, Síndrome Respiratório Aguda Grave 2), que provoca a Coronavirus Disease 2019 (COVID-19), mudariam perspectivas mundiais.

Além das graves questões relacionadas à crise sanitária, pode-se dizer que a pandemia afetou diversas áreas da vida rotineira de cada cidadão Brasileiro, desde hábitos simples como deslocar-se ao trabalho ou ir a escola. Em mesmo grau de mudança, os reflexos da pandemia afetaram a sociedade como um todo, sendo a economia, saúde e bem-estar, as principais áreas afetadas, instaurada a crise, o aspecto psíquico do homem é alterado, sintomas de depressão, confusão mental,

¹⁰ A Organização Pan-Americana da Saúde é uma organização internacional especializada em saúde. Criada em 1902, é a mais antiga agência internacional de saúde do mundo.

raiva e estresse pós-traumático, a incerteza do futuro e manutenção dos meios de sustentação são aspectos de temor e receios. (Holmes et al., 2020).

6.1 As mudanças no cenário judiciário

Após a publicação do decreto legislativo N 6, de 2020, o poder judiciário desenvolveu prontamente maneiras de conciliar o funcionamento da jurisdição e o acesso à Justiça. Com a digitalização em massa dos órgãos e empresas, o teletrabalho remoto se tornou um instrumento essencial, pois, garantia a manutenção da pretensão jurisdicional e o cumprimento das medidas sanitárias decorrentes da pandemia, sendo as principais o isolamento social, quarentena, *lockdown*, distanciamento físico (LIMA; NETO, 2020, p. 23).

Observando a cronologia das ações tomadas pelo Judiciário, em 12 de março 2020, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da portaria nº 53, estabeleceu medidas para o acompanhamento e supervisão das formas de prevenção do Coronavírus – Covid-19 a serem adotadas pelos tribunais, conforme o artigo 1º desta portaria:

Art. 1º Autorizar, excepcionalmente, a adoção de procedimento simplificado para a concessão de trabalho remoto aos servidores do CNJ, durante o período declarado como de emergência em saúde pública em ato do Ministério da Saúde (BRASIL. 2021).

Logo após, a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, que orienta aos Tribunais e Magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo, no intuito de manter a qualidade na prestação dos serviços jurisdicionais, é o que segue no seguintes parágrafos do texto em tela:

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e
 III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal. (BRASIL. 2021).

Outras medidas também foram adotadas pelo CNJ, tais como, a Resolução nº 312, de 19/03/2020 e Resolução nº 313, de 19/03/2020 que tratam medidas sobre o “Plantão Extraordinário” no âmbito do Poder Judiciário Nacional. Segundo Lima e Neto (2020,

p. 4) O plantão Extraordinário criado pelo CNJ instaura um padrão de funcionamento do Poder Judiciário com base atual cenário, bem como, a regulamenta sobre os expedientes e disposições sobre a manutenção dos serviços essenciais.

7 DAS FUNDAMENTAÇÕES NORMATIVAS E O PROCESSO HISTÓRICO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A mediação e a conciliação ganham gradativamente espaço na cultura brasileira, por elencarem em sua finalidade a condução das partes à um acordo, estas características em comum tornam muitas das vezes os dois termos como sinónimos, porém devem ser observadas suas características métodos, deste modo, é possível observar que o acesso à justiça vem se tornando cada vez mais uma realidade mundial, a própria e evolução e expansão nos métodos utilizados para solução de conflitos são o claro exemplo de como podemos otimizar e garantir com eficiência e equidade os processos litigiosos (ALMEIDA, 2013, p. 85).

A mediação e a conciliação proporcionam condições em que as partes, por meio de mediadores e conciliadores que utilizam de métodos e processos, para identificar e suprimir os conflitos e os problemas inerentes ao tema, com isso, a participação das partes se torna um elemento de caráter participativo. Do ponto de vista jurídico, a conciliação possui espaço notório nos tribunais Brasileiros, tendo sua previsão normativa nos Códigos de Processo Civil e nas Legislações especiais, com base inicial no Código de Processo Civil de 1973. No caso da mediação, que enfrentou um processo de aceitação por parte da cultura social e legislativa, ganha cada vez mais espaço na área judicial e extrajudicial, uma vez que teve sua efetiva normatização em 2015, tais formas de solução de conflitos de ratificam na tendência mundial quando da abstenção do meio coercitivo proporcionado pelo poder jurisdicional (CABRAL, 2017, p. 369)

A Constituição federal elenca meios de incentivo e mecanismos adequados para solução de conflitos, sendo eficazes para o bem-estar social e a redução dos números dos processos judiciais, proporcionando o direito do acesso à justiça, conforme se consolida na Constituição Federal, com isso, o CNJ também, editou resoluções e emendas que tornam, cada vez mais valorosos a mediação e conciliação no Brasil, nesse sentido, Kazuo Watanabe preceitua:

O princípio de acesso à justiça, inscrito no n. XXXV do art. 5, da

Constituição Federal, não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário. Assim, cabe ao Judiciário não somente organizar os serviços que são prestados por meio de processos judiciais! Como também aqueles que socorram os cidadãos de modo mais abrangente, de solução por vezes de simples problemas jurídicos, como a obtenção de documentos essenciais para o exercício da cidadania! E até mesmo de simples palavras de orientação jurídica. Mas é, certamente, na solução dos conflitos de interesses que reside a sua função primordial, e para desempenhá-la cabe-lhe organizar não apenas os serviços processuais como também, e com grande ênfase, os serviços de solução dos conflitos pelos mecanismos alternativos à solução adjudicada por meio de sentença, em especial dos meios consensuais, isto é, da mediação e da conciliação (WATANABE, 2011, p. 3).

Contudo, o CNJ, através da resolução N. 125, de 29 de novembro de 2010, institui a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, adotando as formas consensuais de solução de conflitos, por meio da Mediação e Conciliação, assegurando a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (BRASIL. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 02 nov. 2021).

7.2 Métodos para solução de conflitos na mediação e conciliação

De acordo com Tânia Almeida (2013, p. 86), a mediação é um recurso que articula dissemelhantes saberes de forma a potencializar o diálogo autocompositivo voltado à construção de um consenso. Os ritos que envolvem o processo de mediação contam com formas diferentes de estabelecer um ambiente propício ao ato, como tradicionalmente uma mesa redonda e a informalidade, porém, tanto a mediação como a conciliação guardam um objetivo em comum, que é a construção de acordo capaz de satisfazer, de forma espontânea, a vontade das partes, para isso, a mediação busca, primeiramente, a desconstrução do conflito, guiando as partes para na exploração de ângulos e sentidos diferentes de um mesmo conflito, restaurando, aos poucos o diálogo saudável entre as partes.

É fato que os processos da mediação e conciliação não poderão garantir o cumprimento do acordo, por vezes, este processo acirra ainda mais o conflito entre as partes, porém, cumpre observar que estes métodos trabalham na desconstrução do conflito. Para Rúben Calcaterra (2006, p. 48) a desconstrução do conflito, a reconstrução da relação social e a reformulação da solução auxiliam na individualização, correção e modificação, quando das responsabilidades inerentes ao papel das partes (conscientização individual e visão do todo). Considerando o estado de angústia envolto às partes relativas ao ambiente proporcionado pelo conflito, tais técnicas diminuem as possibilidades de surgimentos de novos litígios, podendo o mediador e conciliador operar de forma objetiva quanto ao litígio em tela, sendo esta, a forma mais adequada para partes cujo a relação se perduram no tempo.

Para a mediação, os fatos que antecedem o litígio devem ser mitigados, uma vez que busca, também, evitar que o evento se desdobre novamente, com isso, o senso sobre culpa, correto e incorreto, é essencialmente ignorado, uma vez que integra as partes em polos que diminuem as chances de acordo, deste modo, cabe ao mediador, gradativamente, desconstruir aspectos que interferem na visão do conflito como um ponto a ser considerado, para isso, é fomentado relações de co-responsabilidade e cooperação entre as partes, que atuam como fatores pacificadores, proporcionando um diálogo saudável entre as partes, como *atacar as questões sem atacar pessoas*. Paralelo a isso, a conciliação tem um terceiro imparcial, cujo conduta se dá de maneira formal e instruída por referências de cunho jurídico, este rege o curso do processo conciliatório que busca a identificação de responsabilidades a partir de fatos, e com isso, correção de suas consequências (ALMEIDA, 2013, p. 89).

7.3 Das pautas subjetivas e objetivas na mediação e conciliação

De acordo com Tânia Almeida (2013, p. 90), existem pautas (abordagens) que definem a característica primaz de cada método de resolução de conflitos (conciliação e mediação). A pauta objetiva é característica inerente à conciliação, uma vez que preza por questões ligadas à matéria do fato e a substância do conflito, sendo uma forma metódica e analítica para abordar de forma clara as causa dos conflitos e as propostas materiais de solução, sendo a arguição de uma proposta, característica legítima da conciliação e vetado no código de ética da mediação. Sendo assim os acordos oriundos do processo conciliatório elencam sugestões e propostas do

mediador, sendo ele um co-autor das propostas ofertadas, sendo assim, a oferecimento de uma proposta não é papel exclusivo do conciliador, uma vez que, os métodos adotados para a responsabilização pessoal das partes a respeito do conflito podem despertar nelas consciência a cerca da resolução do conflito, estando a parte, também, exposta para fomentar e a propor soluções para o conflito.

O aspecto subjetivo da mediação aborda a desconstrução do conflito como elemento primordial para retirar das partes a necessidade de demonstrar razão e estados que ensejam os problemas oriundos dos conflitos, com a concretização deste aspecto por meios multidisciplinares, onde partes podem criar alternativas de satisfação e benefício mútuos. Neste tópico, a mediação ganha destaque, pois não se baseia somente nos termos jurídicos, mas, também, nos conhecimentos filosóficos, pedagógicos e psicológicos, fundado na transdisciplinaridade, considerado um instrumento social contemporâneo no atual cenário jurídico (ALMEIDA, 2013, p. 90).

8 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO ONLINE

A possibilidade de mediação online foi regulamentada no Brasil pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da Lei 13.140/2015, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015. A constante evolução nos ramos da tecnologia e o enfrentamento da pandemia enfatizaram a necessidade de mudança e o apelo à mediação online como uma das formas de suprimir a atual necessidade, sendo considerado um meio estratégico e eficaz de acesso à justiça no Brasil. Visto o atual cenário, é crescente o número de sessões virtuais no Brasil e no mundo, sob um aspecto jurídico, a disponibilização destes meios democratiza o acesso à justiça. Cumpre observar que, ainda sim, haverá grandes questões a serem enfrentadas, tendo em vista sua súbita aparição no meio social (PESSANHA, 2021, p. 189).

Em síntese, a mediação online pode ser caracterizada como mais uma das formas de resolução de conflitos, no entanto, ela se destaca por alguns aspectos, sendo os principais a economia de despesas com deslocamento e hospedagem, utilização de vários meios eletrônicos, tais como, áudio, chat, vídeo, flexibilidade para se comunicar de forma simples e acessível e a otimização do tempo, deste modo, a mediação online permite que as partes estejam presentes sem que haja necessidade de deslocamento, ou seja, dentro do arcabouço normativo, é possível participar de uma sessão estando do outro lado do mundo. (PESSANHA, 2021, p. 190).

8.2 Das fundamentações normativas

A Lei Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei da Mediação, dispõem sobre a utilização da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Os acordos poderão ser feitos de forma independente, sem a necessidade de vínculo do Poder Judiciário, sendo o órgão responsável, apenas, pela homologação e execução, em caso de descumprimento do acordo, além disso, o princípio da informalidade, disposto no artigo 2º deste texto normativo, garante que as sessões de mediação não necessitam de um formato pré-determinado, com isso, as partes podem se expressar de maneira informal, e o mediador poderá conduzir as sessões conforme cada caso (DAMASCENO, 2021, p. 25).

8.1 ODR (*online dispute resolution*) e ADR (*alternative dispute resolution*)

Para Pessanha (2021, p. 192), nos países desenvolvidos, a mediação e conciliação online são considerados mecanismos familiares, não obstante, sua permanência no mercado e na área jurídica vêm ganhando cada vez mais visibilidade. Em 1996 por um grupo de investigadores da universidade de Massachusetts (Amherst) sobre os aspectos positivos da tecnologia para solução de conflitos, sendo a resolução de disputas online (ODR) o foco de estudo destes investigadores, vinculada aos métodos alternativos de solução de conflitos (ADR). Com isso, tem-se como principais formas de resolução de disputas online a conciliação online, negociação online, mediação online e arbitragem online, sendo considerados meios de solução facultativa que proporcionam celeridade da busca pelos direitos. Destarte que o uso destas tecnologias não se limita somente ao Judiciário, mas também, é considerada uma ferramenta de amplo alcance para empresas, pois, possui conta com baixo custo, sendo necessário o acesso à internet e a eleição do meio de realização da mediação, com isso, a mediação online tem seu marco aliado ao uso da tecnologia como meio de resolução de conflitos.

sobretudo, a pandemia da COVID-19 fomentou na sociedade a necessidade de adaptação, considerando as drásticas mudanças em todos os ramos, muitas delas, relativamente positivas, quando analisados as novas formas desenvolvidas e

ratificadas pelo estado quando do acesso à justiça.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ressalte que as considerações históricas a respeito do tema, que tratam das relações entre o Direito e o homem como ser civilizado, demonstram como evoluímos positivamente quando da humanização dos métodos de solução de conflitos, sendo pertinente ressaltar a contribuição de grandes nomes para este processo histórico, tais como Platão e Marco Túlio Cícero. Ainda sim, com a formação do estado, e o poder jurisdicional, permaneceu o poder coercitivo, que, como exposto, pode ser considerado uma força desproporcional quanto ao litígio pleiteado em juízo, conseqüentemente, este efeito coercitivo visa apenas a solução material do conflito e ignora o lado subjetivo da parte, em paralelo, os estudos demonstraram diversos fatores que incidem na grande quantidade de processos estáticos no Judiciário Brasileiro, comprometendo assim, o acesso à justiça e sucitando um terreno fértil para práticas de injustiça. Oportunamente, a mediação e a conciliação, era assunto tratado desde a Constituição de 1824, que teve, também, abordagem no CPC de 1973, contudo, seu real valor como método de desconstrução de conflitos sem dano emocional às partes e meio de descentralização da via tradicional dos processos começou a ser reconhecido a partir de 2010.

Com isso, os novos desafios proporcionados pelas mudanças globais, incentivaram a busca por meios de garantir o convívio social, e uma das formas que puderam facilitar o acesso à justiça foram as o uso necessário das normatizações relativas à mediação e conciliação online, com isso, entende-se que tais normativos se encaixaram perfeitamente no atual cenário, sendo a mediação e a conciliação uma forma de acesso ao Direito e à Cidadania.

REFRÊNCIAS

ALMEIDA, Tania. **Mediação e Conciliação**. Duas práticas distintas, dois paradigmas diversos. 1ª edição. Salvador: Mediare, , 2016. E-book. Disponível em: <http://www.dialogosproductivos.net/img/descargas/64/mimediaao-e-conciliaao.pdf>. Acesso em 03 nov. 2021.

ANGIONI, Lucas. **Necessidade, Teleologia e Hilemorfismo em Aristóteles**. 16ª edição. São Paulo. Universidade Estadual de Campinas, 2006. E-book. Disponível

em: <https://philpapers.org/rec/ANGNTE>. Acesso em: 20 out. 2021.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 2ª edição. São Paulo. NOVA CULTURAL, 1991. E-book. Disponível em: <https://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2014/12/Ética-a-Nicômaco.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2021.

BEAL, Flávio. **Morosidade da Justiça = Impunidade + Injustiça**. 2ª edição. Florionópolis: B14OAB/SC Editora, 2006. E-book. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79061949.pdf>. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. **Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomendação.pdf>. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. **Resolução N. 395, de 07 de junho de 2021**. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>. Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. **Portaria n. 53, de 12 de março de 2020**. Dispõe sobre a realização de trabalho remoto no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, de forma excepcional e transitória, em razão da declaração de emergência em saúde pública ocasionada pelo Novo Coronavírus (COVID-19). Brasília, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3232>. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. **lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

BORDONI, Jovina. **Inovação e Tecnologia no Judiciário**. Vol. 18. Fortaleza: Revista THEMIS, 2020. E-book. Disponível em: <http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/792/pdf>. Acesso em: 03 nov. 2021.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **A evolução da conciliação e da mediação no Brasil**. Vol. 1. Rio de Janeiro, Revista FONAMEC, 2006. E-book. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_ numero1volume1_354.pdf. Acesso em: 22 out. 2021.

CASTRO, Celso A. Pinheiro. **Sociologia aplicada ao Direito**. 8ª edição. São Paulo, Editora Atlas, 2009.

COMPARATO, Fábio. **Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas**. 35ª edição. Brasília, Revista de Informação Legislativa, 1998. E-book. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/364/r138-04.pdf?sequence=4#:~:text=Ora%2C%20a%20norma%20geral%20regula,escolha%20de%20objetivos%20de%20vida>. Acesso em: 03 nov. 2021.

DAMASCENO, Marina. **Os métodos autocompositivos e o exercício de uma nova política jurisdicional: um olhar crítico a partir da audiência do artigo 334 do CPC/15**. 1ª edição. Paraná, Editora THOTH, 2021. E-book. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/68711139/academia.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2021.

JUNIOR, Silva. **Crise sobre crise: a pandemia de covid-19 - as fake news e a crise do estado democrático de direito no Brasil**. 14ª edição. São Paulo, 2021. E-book. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/24035/14608>. Acesso em: 08 out. 2021.

KOBUS, Renata Carvalho. **A educação digital no ensino básico como direito fundamental implícito na Era dos Algoritmos**. 1ª edição. Florianópolis, 2021. E-book. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/512>. Acesso em: 09 out. 2021.

LIMA, Luciano Ferreira. **O poder organizacional baseado nos escritos de Galbraith**. Vol. 1. Paraná, 2003. E-book. Disponível em: <https://www.revistas2.uepg.br/index.php/humanas/article/viewFile/498/499>. Acesso em: 29 out. 2021.

PESSANHA, Quíssila Renata de Carvalho. **Direito: Ramificações, Interpretações e Ambiguidades - o avanço da resolução adequada de disputas no Brasil por meio da mediação online**. 1ª edição. Paraná: Editora Atena, 2021. E-book. Disponível em: <https://www.atenaeditora.com.br/post-artigo/47207>. Acesso em: 03 nov. 2021.

PINTO, Nathália Cristina da Silva. **o erro judiciário e as injustiças causadas**. Vol. 16. São Paulo, 2020. E-book. Disponível em: [//intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8660/67650009](http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8660/67650009). Acesso em: 03 nov. 2021.

PLATÃO. **A República de Platão**. 3ª edição. Belém: EDUFPA, 2000. E-book. Disponível em: https://aedmoodle.ufpa.br/pluginfile.php/213190/mod_resource/content/1/PLATAO.%20-A%20Republica-EDUFPA.pdf. Acesso em: 03 nov. 2021.

SILVA, Fernando Mauricio. **A República de Platão uma introdução à filosofia**. 1ª edição. Guarapuava: Apolodoro Virtual Edições, 2017. E-book. Disponível em: https://0201.nccdn.net/4_2/000/000/053/0e8/A-Rep--blica-de-Plat--o---uma-introdu---o---filosofia.pdf. Acesso em: 03 nov. 2021.

TJCE. **Avanços em Tecnologia da Informação**, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=M7U8aa0Q59A&t=388s>. Acesso em: 17 set. 2021

WACHOWICZ; COSTA; RIBEIRO. **Anais do XIII Congresso de Direito de Autor e Interesse Público**. 13ª edição. Curitiba: GEDAI/UFPR, 2019. E-book. Disponível em: https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Anais-XIII-CODAIP_Marcos-Wachowicz_eletr%C3%B4nico.pdf. Acesso em: 03 nov. 2021.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. 1ª edição. São Paulo. TJSP, 2011 E-book. Disponível em: <https://tjsp.jus.br/SecaoDireitoPrivado/Doutrina/Comunicado?codigoComunicado=1011&pagina=2>. Acesso em: 03 nov. 2021.